



Processo Licitatório nº 4500/2019  
Pregão Presencial nº 137/2019

Ubiratã - PR, 1º de agosto de 2019.

## DESPACHO

Na qualidade de Pregoeiro do Município de Ubiratã, conforme designação pela Portaria nº 245/2019, delibero a respeito do recurso interposto pela empresa Diniz Clínica Médica Eireli em decorrência de sua desclassificação no julgamento do Pregão Presencial nº 137/2019 destinado à contratação de empresa para realização de serviços médicos no Centro de Saúde e no NASF.

### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O município instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, para contratação de empresa para realização de serviços médicos no Centro de Saúde e no NASF. A sessão foi marcada para o dia 23 de julho de 2019, às 09 horas, da qual participaram 08 empresas, sendo *Sader & Ribas Ltda; Clínica Médica MR Ltda; Clínica Médica Cirúrgica Dr. Wanderlei Goltz Ltda; Clínica PsicoMédica Viver Ltda; J. F. Tolo Me; Clínica MR Salim; Marques e Galão Ltda e Diniz Clínica Médica Eireli.*

Julgadas as propostas, a empresa Diniz Clínica Médica Eireli classificou-se em primeiro lugar para o Lote 01 (consulta em cardiologia), sendo verificados em sequência seus documentos de habilitação. Na análise, foi constatado o fato a seguir, devidamente relatado na ata da sessão.

Quanto à documentação apresentada pela empresa DINIZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, o Pregoeiro questionou a representante presente se o senhor François Barbosa Diniz Junior, constante no contrato social da empresa como único sócio era filho do médico concursado no município, François Barbosa Diniz, bem como esposo da médica Jeannie Andrea Gaetner Diniz, também servidora do município, tendo sido pela respondido pela representante presente que sim. O Pregoeiro então, em posse da informação, informou a representante da empresa que conforme determina o Acórdão nº 2745/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, "*não é possível à contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante*". O Pregoeiro então desclassificou a empresa devido ao fato, considerando o parentesco do sócio da empresa com os servidores, informando que a representante poderia, no entanto, recorrer da decisão nos termos previstos na Lei nº 10.520/02 (Ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 137/2019, fls. 328 a 330 dos autos).

Consta na ata da sessão, ainda:

Após a classificação definitiva das Licitantes, o Pregoeiro informou aos (as) representantes presentes que teria início a fase de interposição de recurso



contra o procedimento, mediante manifestação imediata e motivada da intenção, as quais seriam registradas em ata. Houve intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro por parte da representante da empresa DINIZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI, sendo concedido o prazo previsto em lei para apresentação de suas razões. Em virtude das outras empresas terem apresentado documentação nos termos do edital, o Pregoeiro adjudicou o objeto às empresas SADER & RIBAS LTDA; CLÍNICA MÉDICA MR LTDA; CLÍNICA MÉDICA CIRURGICA DR WANDERLEI GOLTZ LTDA; CLÍNICA PSICOMÉDICA VIVER LTDA; J. F. TOLOI ME; CLÍNICA MR SALIM e MARQUES E GALÃO LTDA, restando apenas o caso da empresa DINIZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI para decisão (Ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 137/2019, fls. 328 a 330 dos autos).

A referida empresa, então, foi desclassificada do certame, sendo concedida à mesma a oportunidade de recorrer da decisão do Pregoeiro. A Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, estipula em seu art. 4º a forma de apresentação de recursos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor (Lei Federal nº 10.520/02).

De acordo com o exposto, foi registrada em ata a manifestação da empresa Diniz Clínica Médica Eireli de recorrer contra a decisão, a qual poderia, no prazo de três dias contados da sessão, apresentar suas razões. O recurso administrativo foi protocolado pela impetrante no dia 26 de julho de 2019, não havendo contra recursos das demais licitantes participantes do certame. Em suma, a impetrante solicitou que o Pregoeiro reconsiderasse sua decisão inicial, classificando a empresa Diniz Clínica Médica Eireli e adjudicando o Lote 01 em seu favor, pelos motivos abaixo transcritos.

De acordo com o Acórdão nº 2745/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua alínea "a" "proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados".



Nesse primeiro instante é importante observar que a empresa Diniz Clínica Médica Eireli não possui em seu quadro societário nenhum servidor ou integrante da administração pública, entretanto o proprietário é filho do sr. François barbosa Diniz e esposa da Sra. Jeannie Andrea Garrtner Diniz ambos servidores efetivos concursados EFETIVADOS no município desde 2014.

Seguindo o texto do acórdão a alínea seguinte diz “estão fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores de pessoas jurídicas distintas da contratante. Também estão fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores efetivos da pessoa jurídica contratante, inclusive dos servidores que cumulam funções gratificadas na Administração, além das empresas de que tais sujeitos façam parte”. Com base na citação fica evidente que não há proibição a contratação, visto que a cônjuge e pai são servidores EFETIVOS da municipalidade.

No mesmo parecer ainda é citada uma decisão do procurador no Parecer 6532/2010 do MPJ/TC que relata “...pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nela exerça cargo em COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação”. O procurador frisa mais uma vez que a impossibilidade se aplica quando envolvem cargos comissionados, o que mais uma vez frisamos não ser o caso (**Recurso Administrativo Diniz Clínica Médica Eireli, fls. 339 a 346 dos autos**).

Foi citado pela empresa, ainda, que a mesma não possuiu nenhuma informação privilegiada sobre o certame, que não houve favoritismo ilegítimo e que sua desclassificação colocará o interesse coletivo em risco, visto que possui o único profissional da cidade nesta especialidade.

Narrados os fatos, passo a apreciação do recurso impetrado pela empresa Diniz Clínica Médica Eireli, apresentando a fundamentação jurídica que serviu de base à decisão constante no presente despacho.

## 2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso foi protocolado dentro do prazo previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, cabendo, por tanto, seu recebimento e aceitação.

A decisão que ensejou na desclassificação da empresa Diniz Clínica Médica Eireli foi baseada no Acórdão nº 2745/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, o qual possui em sua ementa:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. **Impossibilidade**. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF (sem grifo no original) (Acórdão nº 2745/2010).



Tal acórdão originou-se de consulta feita pelo Prefeito do Município de Arapongas. Desde então, o mesmo possui força normativa, conforme dispõe o art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005:

A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, **tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação** (Sem grifo no original) (LC nº 113/2005).

Alega a impetrante, conforme já referenciado, que o “Tribunal proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados”. Alega também que “estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores de pessoas jurídicas distintas da contratante, bem como os cônjuges, companheiros e parentes de servidores efetivos da pessoa jurídica contratante, inclusive dos servidores que cumulam funções gratificadas na Administração, além das empresas de que tais sujeitos façam parte”. Portanto, a impetrante menciona que não se enquadra nas vedações previstas no Acórdão.

É fato que os tópicos mencionados pela impetrante remetem ao relatório do referido Acórdão. Por sua vez, em seu voto, o Acórdão nº 2745/2010 dispõe:

Após análise do feito, resta concluir que a razão acode ao Ministério Público junto ao Tribunal.

A interpretação a ser dada, deve ser calcada no princípio da moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento pode desacreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo. Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante.

Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações. Assim, o voto é para que se responda à consulta nos exatos termos do Parecer 6532/10 do MPJTC (sem grifo no original) (Acórdão nº 2745/2010 – TCE-PR).

Em sua conclusão, os tópicos relatados tornam-se abrangentes, impedindo a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante, sem distinção entre servidor efetivo, cargo em comissão ou agente político. Porém, encerra-se o acórdão autorizando a responder a consulta nos termos do Parecer nº 6532/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Não foi possível, até a data de elaboração do presente despacho, obter acesso ao teor do Parecer nº 6532/10 do MPJTC. Em consulta na internet, porém, é possível observar a repercussão do parecer, mediante divulgação de matéria pelo site Tribuna do Paraná, conforme figura 01 a seguir:



# Empresa de parentes de servidores não pode licitar

A afirmação é do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Por Redação | 10/09/2010 | 00:00 |

**É** nula a licitação da qual participe empresa cujos sócios ou dirigentes sejam parentes, em linha reta ou colateral, consangüínea ou afim, de servidor em cargo efetivo ou em comissão da entidade estatal licitante.

A afirmação é do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em resposta à consulta encaminhada pelo prefeito de Arapongas, Luiz Roberto Pugliesi, levada à apreciação e votação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira da semana passada. A resposta ao município contempla um dos desdobramentos do Prejulgado n.º 9, que tratou da extensão dos efeitos da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula declarou contrária à Constituição Federal a nomeação de parentes na administração pública, o chamado nepotismo. Em parecer jurídico, que acompanha o processo, a Procuradoria Municipal se manifestou pela impossibilidade no caso de o próprio servidor ser sócio ou gerente da empresa licitante.

Entretanto, não antevê impedimentos em relação ao cônjuge, parente ou afim de servidor, reputando possível a participação, desde que não apresentem relação com membros da comissão de licitação ou órgãos encarregados da contratação.

Para o relator, que seguiu os termos do parecer 6532/10, emitido pelo procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laércio Chiesorin Junior, a incompatibilidade entre o grau de parentesco entre dirigentes empresariais e funcionários públicos do órgão licitante, principalmente membros de comissões de licitações, pregoeiros ou qualquer outra autoridade ligada à contratação, é clara.

SIGA A TRIBUNA DO PARANÁ

Figura 01. Fonte: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/politica/empresa-de-parentes-de-servidores-nao-pode-licitar/>

Por sua vez, o Acórdão nº 1799/16 do Tribunal Pleno analisa denúncia de caso semelhante ao presente, no qual se utiliza do Parecer nº 6532/10 no embasamento de sua decisão. Vejamos:



Pelos fundamentos consignados no Parecer Ministerial n.º 6532/10, proferido nos autos n.º 228167/10, de que a “contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência”, conclui-se que a contratação da sociedade micro empresarial limitada CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA & CIA. desobedeceu à interpretação normativa com força vinculante deste Tribunal.

(...)

Veja-se que embora a Súmula Vinculante n.º 1311 do STF não verse expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, seu teor pode ser estendido à questão em análise, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.

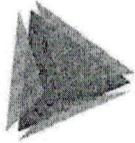
Referido princípio é fundamento de validade de toda a atuação administrativa, notadamente no processo licitatório. O gestor público deve conduzi-lo conforme padrões éticos e comportamento probo, reto e honesto.

Demais disso, a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos da entidade contratante resulta na possibilidade destes obterem benefícios inidôneos e, por conseguinte, na frustração da competitividade, violando o princípio da isonomia; bem assim, a utilização de critérios subjetivos ou pessoais na escolha dos licitantes fere o princípio da impessoalidade.

Desse modo, a proibição de contratação de empresa cujo sócio cotista ou dirigente seja cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de agente político, servidor em cargo efetivo ou em comissão da entidade licitante, decorre da interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, bem como dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Ademais, ainda que a Lei n.º 8.666/93 não tenha proibido expressamente a participação de parentes de servidores públicos que atuem na entidade contratante, tal participação deve ser vedada, a fim de impedir o conflito de interesses nas licitações e respeitar os princípios constitucionais que norteiam a atuação do gestor público (sem grifo no original) (Acórdão nº 1799/16, Tribunal Pleno).

Quanto ao Acórdão nº 2745/2010, o qual veda explicitamente a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante, há inúmeras decisões do Tribunal que se utilizam da norma para fundamentação do voto. Em matéria veiculada no site oficial do TCE-PR em 03 de setembro de 2018, foi cancelada licitação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Andirá por irregularidades no certame. Vejamos a figura 02 a seguir:



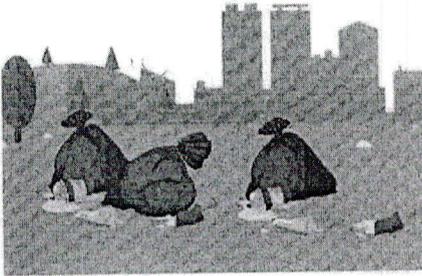
**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Samae de Andirá cancela licitação para coleta de lixo após TCE-PR apontar falhas

Institucional 03 de setembro de 2018 - 14:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Samae) de Andirá cancelou licitação para a coleta de lixo nesse município do Norte Pioneiro depois que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) apontou irregularidades no certame. No valor máximo de R\$ 302.400,00, o Pregão Presencial nº 31/2018 tinha o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Ao fazer a análise concomitante do edital, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) do TCE-PR apontou indícios de três irregularidades. A primeira se refere à

incompatibilidade entre a utilização do registro de preços e o objeto licitado. A segunda falha foi a descrição inadequada dos serviços a serem executados no contrato.

A terceira irregularidade apontada pelo TCE-PR foi o impedimento de participação no certame de parentes até segundo grau de servidores e gestores do município. Nesse ponto, o edital do Samae de Andirá contrariava o Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Acórdão nº 2745/2010 do TCE-PR, que estabelecem que a limitação deve atingir parentes até terceiro grau de servidores e agentes políticos.

O TCE-PR encaminhou à autarquia municipal um Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) informando as irregularidades constatadas no edital e questionando quais medidas corretivas seriam adotadas. Em resposta, o Samae de Andirá informou que suspendeu o certame, para uma completa reelaboração do edital, de acordo com as sugestões de correção contidas no APA.

A entidade informou também que baseou sua decisão em medida idêntica tomada pela [Prefeitura de Nova Prata do Iguçu](#), que anulou licitação irregular para coleta e destinação de lixo após receber apontamentos do TCE-PR.

### Oportunidade de correção

Instituído pela [Instrução Normativa nº 122/2016](#), o Apontamento Preliminar de Acompanhamento é uma oportunidade concedida pelo TCE-PR aos gestores para corrigir falhas verificadas pelo órgão na fiscalização preventiva, sem que seja necessária a abertura de processo administrativo.

Quando os administradores não corrigem as falhas apontadas, tornam-se passíveis de Comunicação de Irregularidade, que pode ser transformada em Tomada de Contas. Nesse caso, a Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) prevê a aplicações de multas administrativas fixas e proporcionais ao valor do dano ao erário, devolução dos recursos e outras sanções.

*Autor: Diretoria de Comunicação Social*

Fonte: TCE/PR

Figura 02. Fonte: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/samae-de-andira-cancela-licitacao-para-coleta-de-lixo-apos-tce-pr-apontar-falhas/6286/N>



Nota-se que o SAMAE estipulou em edital a vedação de participação no certame de parentes até segundo grau de servidores e gestores do município, contrariando o Acórdão nº 2745/2010 do TCE-PR, o qual determina que a limitação deve atingir parentes até terceiro grau de servidores e agentes políticos.

No dia 23 de julho de 2019, data que coincide com a data de abertura das propostas do Pregão Presencial nº 137/2019 realizado pelo Município de Ubiratã para contratação de empresa para realização de serviços médicos no Centro de Saúde e no NASF, o TCE-PR veiculou matéria em seu site oficial, multando ex-prefeito por contratar empresa de irmão de secretário municipal. A decisão pode ser observada no Acórdão nº 1711/19 - Tribunal Pleno, o qual relata:

Constata-se, conforme certidão expedida pela Junta Comercial do Paraná, que tal empresa é de titularidade de (...), apontado pelo Representante como irmão de (...), Secretário Municipal de Administração à época (...), e responsável pela solicitação de abertura do referido procedimento licitatório (...).

Em sede de defesa, não houve negativa do vínculo de parentesco indicado. Ambos os Representados, contudo, sustentaram a ausência de proibição legal para a contratação de empresas titularizadas por parentes de servidores públicos.

Tal questão já foi apreciada no âmbito desta Corte de Contas, em sede de consulta com força normativa, por meio do Acórdão nº 2745/10 do Tribunal Pleno, em que se consolidou o entendimento pela impossibilidade de participação em licitação e contratação de empresa na qual constam como sócios parentes de servidores em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante (...).

Referida vedação está amparada nos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicáveis à Administração Pública e inculpidos nos art. 37, caput, e 5º da Constituição Federal. Além disso, baseia-se na interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que também foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, resultando nas orientações consolidadas no Prejulgado nº 09 (Acórdão nº 1127/09) (...).

Dessa forma, embora o art. 9º não proíba expressamente a participação na licitação e contratação de parentes de servidores públicos da entidade licitante, os princípios da moralidade pública, impessoalidade e isonomia fundamentam uma interpretação ampliativa da vedação legal, alcançando as situações em que existem vínculos familiares entre os sujeitos envolvidos no procedimento licitatório. Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União.

(...)

Inequívoca, portanto, a impossibilidade de contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, por acarretar um indesejado conflito de interesses e possibilidade de favorecimentos, violando os princípios da



impessoalidade, isonomia e moralidade (sem grifo no original) (Acórdão 1711/19 - Tribunal Pleno).

Ainda sobre o Acórdão nº 1711/19, o Tribunal julgou como responsável o ex-prefeito em decorrência do mesmo ter homologado o processo licitatório, justificando a penalização conforme segue:

Em relação ao Sr. (...), ex-prefeito Municipal, embora tenha afirmado que não participou dos atos apontados como irregulares, e que não poderia ser responsabilizado por todo e qualquer ato praticados pelos Secretários Municipais, verifica-se da documentação carreada aos autos que ele foi responsável pela homologação do certame.

A homologação consiste no ato, praticado pela autoridade competente, que ratifica o procedimento licitatório, conferindo aprovação aos atos praticados, de modo que produzam seus efeitos jurídicos. Envolve tanto a verificação da legalidade dos atos, com o exame da observância de regras constitucionais, legais, infralegais e editalícias, quanto a análise da conveniência da contratação para a Administração.

Diante disso, entendo que o ex-prefeito Municipal não pode ser eximido de responsabilidade pela irregularidade, vez que lhe competia, quando da homologação do procedimento licitatório, exercer o controle de legalidade dos atos que integraram o processo. Assim, atuou de forma falha, com culpa grave, ao desconsiderar o vínculo familiar que impedia a participação na licitação e a contratação, homologando o certame.

Nesse sentido, a título exemplificativo, cita-se o Acórdão nº 1468/16 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, em que também se imputou responsabilidade, com aplicação de multa, ao Prefeito Municipal à época, por ter sido responsável pela contratação de empresas cujos sócios eram parentes de servidores da Administração, em diversos procedimentos licitatórios ocorridos no Município de Itaipulândia (sem grifo no original) (Acórdão 1711/19 - Tribunal Pleno).

Por sua vez, o Acórdão nº 1468/16 – Tribunal Pleno, que tratou de irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia, dispõe em seu voto:

Embora os representados tenham alegado que às contratações versadas nos autos não se aplica o entendimento exposto na Consulta respondida por esta Corte por meio do Acórdão 2745/10, do Tribunal Pleno, no sentido da impossibilidade de participação e contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de servidores efetivos ou comissionados da entidade licitante, esse deve ser o posicionamento aplicável ao caso em tela, conforme será a seguir exposto.

Em primeiro lugar, como bem observou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas "(...) os efeitos da decisão proferida nos já citados autos de Consulta n.º 228167/10 (Acórdão n.º 2745/10-Tribunal Pleno) vinculam-se ao preceito contido no artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual expressamente assevera que a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei,



tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

Por outro lado, destaque-se que a vedação reconhecida na supracitada Consulta é decorrência dos princípios da moralidade e da impessoalidade, aplicáveis à Administração Pública, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, assim como do princípio constitucional da isonomia, contido no caput do artigo 5º da Constituição Federal (...).

Note-se que essencialmente os princípios constitucionais contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal também são o fundamento de validade da Súmula Vinculante n.º 135, do Supremo Tribunal Federal, que deu origem a interpretação exposta na Consulta antes citada. E esse entendimento da referida Corte Suprema sobre o a matéria nela tratada, o nepotismo, não se trata de lei nova.

O próprio artigo 9º da Lei n.º 8.666/936 - que traz vedações à participação de determinadas pessoas em licitações -, deriva dos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade.

Assim, resta evidente que a conclusão pela impossibilidade de participação em licitações e pela impossibilidade da contratação de parentes de servidores públicos da entidade licitante está amparada em princípios constitucionais.

Ora, a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de servidores da Administração contratante evidentemente fere, sobretudo, o princípio da moralidade, e pode ainda resultar na obtenção de benefícios indevidos aos contratados, o que viola igualmente os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Cabe mencionar que o princípio da moralidade deve balizar os atos de todos os gestores e servidores públicos, incluindo-se os procedimentos licitatórios e contratações, que devem ser conduzidos de forma ética e proba.

(...)

Assim, considero que a participação em licitações e a contratação de empresas que tenha sócio(s) parentes de servidores, efetivos ou comissionados, da Administração contratante, caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, fundamento suficiente para a procedência da presente Representação (Acórdão nº 1468/16 – Tribunal Pleno).

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a Lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento



consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada à situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219).

Foi alegado pela impetrante ainda, no recurso protocolado contra a decisão do Pregoeiro no julgamento do Pregão Presencial nº 137/2019, que a mesma não deteve de qualquer tipo de acesso, participação ou informação privilegiada, além de não ter sido favorecida ilegitimamente em decorrência de seu único sócio ser esposo e filho de servidores do município. Todavia, os referidos servidores são concursados e lotados na Secretaria da Saúde, órgão responsável por solicitar, gerenciar e fiscalizar a execução do objeto. A Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, apresenta as seguintes vedações:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (sem grifo no original) (Lei nº 8.666/93).

Apesar de não estar expressamente vedada em lei a participação de parentes de servidores públicos que atuem na entidade contratante, é necessário interpretar o dispositivo de forma ampla. Vejamos o Parecer nº 1915/2019 do Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBAM:

O dispositivo é interpretado pela doutrina e jurisprudência de forma ampla, referindo-se a qualquer vínculo que tenha o contratante para com a Administração Pública com condão de vulnerar o princípio da isonomia e da moralidade. No caso, a condição por si só ostentada pelo licitante tem o condão de vulnerar o princípio da isonomia em relação aos demais participantes do certame. Os atos da Administração Pública são considerados os *standards* comportamentais do que a sociedade deseja e espera (Parecer 1915/2019 – IBAM).

Já Marçal Justen Filho novamente ensina:



A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos verifica-se o impedimento. Por isso a vedação se aplicará mesmo quando se afigurar outra hipótese não expressamente prevista (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2001, p. 121, g.g.).

Não é necessário supor que os referidos servidores interferiram no processo de contratação ou intervirão na execução do contrato. **A simples potencialidade do dano é suficiente para que se haja com precaução mediante o caso.** A decisão de desclassificar a empresa baseou-se exclusivamente na extensão do art. 9º da Lei nº 8.666/93, através do Acórdão nº 2745/2010 do TCE-PR, assim como nos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e principalmente no princípio da legalidade, com o intuito de resguardar todos os envolvidos no processo de contratação, desde os servidores da Secretaria da Saúde responsáveis pela contratação, até o Pregoeiro, Equipe de Apoio, Parecerista Jurídico, Prefeito e inclusive a empresa contratada.

Por fim, é declarado pela impetrante que a mesma possui o único profissional cardiologista da cidade e que seu impedimento de participar da licitação colocará o interesse público em risco. Se considerado que para o serviço pretendido a empresa foi à única participante no certame, de fato a população ficará, em um primeiro momento, sem o atendimento e o interesse público na contratação não será totalmente atingido. Todavia, a administração pública deve atender o interesse público com a observância obrigatória dos princípios constitucionais, dentre eles, o da moralidade, isonomia, impessoalidade e o da legalidade. O gestor público deve ter ciência que nenhuma contratação se inicia sem a devida caracterização do interesse público, porém, o mesmo nunca deve sobrepor a legalidade nem ser usado como justificativa para tomar decisões sem a observância das cominações legais, cabendo à administração pública fazer somente o que está previsto em lei. Sobre o caso, Hely Lopes Meirelles, de forma sábia, ensina:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

É sabido que, para o momento, não será possível fornecer para a população as consultas de cardiologia. Todavia, visto que a contratação é destinada a complementar os serviços oferecidos pelo CIS-COMCAM conforme justificado pela secretaria solicitante, o atendimento ainda será realizado, mesmo que em menor escala. Poderá ser realizada, porém, uma nova licitação para contratação do objeto, com ampla divulgação para atrair empresas com profissionais de outros municípios, desde que justificado o interesse público, comprovada a legalidade na realização da licitação e atendidos os princípios constitucionais. Ademais, apesar de ser a única participante no certame, a impetrante não é a única empresa sediada no Município a realizar consultas em cardiologia.



Assim, restam demonstrados os motivos que ensejaram na desclassificação da impetrante, tal como apresentadas as razões que serviram como fundamento na deliberação prevista a seguir.

### 3. CONCLUSÃO

Em vista de todos os fatos relatados, não há como deliberar de forma que se permita participação da empresa Diniz Clínica Médica Eireli no certame. A referida licitação é objeto de intensa fiscalização dos órgãos de controle externo, como pode ser observado em consulta nas notícias e decisões divulgadas pelo próprio site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, o impedimento da empresa em participar do certame, além de atender o previsto no Acórdão nº 2745/2010 do TCE-PR, evita potenciais riscos à administração municipal, resguardando todos os servidores envolvidos no processo de contratação. Frisa-se, novamente que a decisão buscou não ofender os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e legalidade.

Desse modo, **despacho pelo mantimento da decisão inicialmente prevista na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 137/2019, permanecendo a empresa Diniz Clínica Médica Eireli desclassificada do certame por consequência dos motivos narrados.** Os autos do processo serão encaminhados à autoridade superior para que confirme a decisão tomada pelo Pregoeiro, impedindo a participação da empresa supracitada, ou a reconsidere, adjudicando o objeto à empresa Diniz Clínica Médica Eireli e por consequente homologando todo o procedimento.

Sem mais,

  
Renan Felipe da Silva Lima  
Pregoeiro



Ubiratã, 1º de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 020/2019

À empresa

**DINIZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI**

CNPJ nº 11.968.704/0001-79

Rua Maria das Graças Molina, 388, Sala 02, Ubiratã – PR.

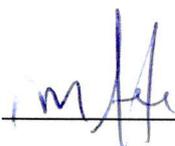
Assunto: Encaminhamento de Despacho.

Em virtude da desclassificação da empresa Diniz Clínica Médica Eireli no Pregão Presencial nº 137/2019 para contratação de empresa para realização de serviços médicos no Centro de Saúde e no NASF, encaminho em anexo o despacho da decisão após análise do recurso protocolado junto ao Município em 26 de agosto de 2019.

Informo que foi mantida a decisão constante na Ata da Sessão, permanecendo a empresa desclassificada do certame. Sendo assim, os autos foram remetidos à autoridade superior, a qual poderá manter a decisão do Pregoeiro ou reconsiderá-la, adjudicando o objeto à empresa, nos termos previstos no art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/02.

Atenciosamente,

  
Renan Felipe da Silva Lima  
Pregoeiro

RECEBEDOR: 

DATA: 01 /agosto de 2019.

HORA: 08:48